



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.703 - SP (2013/0202849-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ERIC RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NOVE HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS, DOIS NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EVITAR O COMPROMETIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Esta Corte não tem admitido a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.
2. Verificada a hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.
3. No caso, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Com efeito, o *modus operandi* do delito evidenciou a periculosidade social do acusado, policial militar, que, segundo a denúncia, junto com outros policiais, teria matado sete vítimas e ainda ferido outras duas, mediante disparos de arma de fogo, impossibilitando a defesa e causando perigo comum, por motivo torpe, porque uma delas teria filmado um homicídio anteriormente, o que culminou na prisão de outros milicianos.
4. A gravidade concreta do delito, por si só, já é suficiente para justificar a necessidade da prisão, com base na garantia da ordem pública, pois evidenciada a periculosidade do paciente, que, na condição de policial militar, estaria incumbido do dever de proteger a sociedade, e não o contrário. Ademais, é inquestionável que a soltura do réu pode comprometer a instrução criminal, causando temor às vítimas, cuja integridade física deve ser resguardada pelo Estado.
5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.703 - SP (2013/0202849-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Gilberto Eric Rodrigues**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *Habeas Corpus* n. 0066221-41.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos crime previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, por sete vezes, e no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, na forma do art. 14, II, por duas vezes, e na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, mas a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 49):

Habeas Corpus. Homicídio. Liberdade provisória. Presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Decisão bem fundamentada. Insuficiência de aplicação das medidas cautelares.

Ausente constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Neste *writ*, alegam os impetrantes que a decisão da primeira instância, encampada pela autoridade coatora, contraria expressamente o entendimento sedimentado em nossos Tribunais, ao passo que a gravidade abstrata do delito, o clamor público e conjecturas não são hábeis a embasar um édito prisional (fl. 12).

Requerem, em liminar e no mérito, seja deferida a liberdade provisória ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 59/61) e, prestadas informações (fls. 65/193), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada em 9/5/2014, verificou-se que a instrução criminal da ação penal a que se refere este *habeas corpus* ainda está em andamento, não havendo notícias da soltura do paciente, razão pela qual não está prejudicado o presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.703 - SP (2013/0202849-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido já se tem pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (HC n. 160.697/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/3/2012; HC n. 220.301/TO, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 19/12/2011; HC n. 200.077/MS, Ministro Gilson Dipp, DJe 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC n. 108.268/MS, Ministro Luiz Fux, DJe 5/10/2011 e HC n. 110.152/MS, Ministra Cármen Lúcia, DJe 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada a hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o seu não conhecimento, impondo-se ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

No caso que se apresenta, pretende-se a revogação da prisão preventiva, por falta de fundamentação idônea do decreto de constrição.

O paciente teve a custódia cautelar decretada em decisão, no que interessa, assim fundamentada (fls. 149/150 – grifo nosso):

[...]

A representação da i. Autoridade policial para decretação da prisão preventiva dos acusados, com a qual concordou o Ministério Público, deve ser acolhida. Isto porque, estão presentes os requisitos da prisão cautelar dos denunciados GILBERTO ERIC RODRIGUES, FÁBIO RUIZ FERREIRA, PATRICIA SILVA SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVAREZ c ADRIANO MARCELO DO AMARAL: **Em apertada síntese, pode-se declinar os seguintes indícios de autoria: com relação a Gilberto, tem-se o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto balístico positivo; com relação a Fabio Ruiz tem-se a localização de tocas "ninja" e de placas frias em sua residência (sendo que um dos veículos que teriam sido utilizados foi localizado com placas frias - fls. 690), bem como a alteração de versão para justificar a impossibilidade de apresentação de sua arma e de seu aparelho celular; com relação a Patricia, Carlos Alberto e Adriano tem-se que eram os ocupantes da viatura que não abordou os veículos que teriam sido utilizados pelo executores do crime, apesar de terem com eles cruzado nas proximidades do local dos fatos, sendo que o aparelho de monitoramento de tal viatura foi aparentemente manipulado por período relevante, que compreende o horário do crime, tendo Patricia sido reconhecida como um dos responsáveis pela coleta de cartuchos no local dos fatos e tendo ela mantido contato telefônico com Gilberto pouco após os fatos; quanto a Luis Paulo, tem-se que também foi reconhecido como um dos responsáveis pela coleta de cartuchos vazios no local dos fatos, mas não há indícios, com relação a ele, de que tenha aderido à conduta dos executores previamente, de modo que não pode responder por participação nos crimes de homicídios.

De outra banda, **a custódia cautelar dos acusados faz-se necessária em face da relevante gravidade dos fatos, que amedrontaram toda a população de um bairro, pois há fortes indícios da participação de policiais militares lotados no batalhão da região, cujos integrantes, muito embora sejam remunerados para proteger a população, voltaram-se contra os cidadãos, praticando crime extremamente grave, em tese em represália à prisão de outros policiais militares. Tal contexto fático deixa inquestionável que a liberdade dos réus representa sério risco à ordem pública. A liberdade também representa risco para a instrução criminal na medida em que há testemunhas protegidas, que demonstraram sério temor em prestar seus depoimentos e, apesar disto, mostraram-se dispostas em colaborar na busca da verdade real. Por evidente, estando os réus soltos, tais testemunhas terão ainda maior temor e poderão deixar de comparecer para prestar seus depoimentos ou mesmo poderão alterá-los em função exclusiva do medo de que possam sofrer futuras represálias.**

Por tais motivos, DECRETO a prisão preventiva de GILBERTO ERIC RODRIGUES, FABIO RUIZ FERREIRA, PATRICIA SILVA SANTOS, CARLOS ALBERTO ALV AREZ e ADRIANO MARCELO DO AMARAL. Expeçam-se mandados de prisão.

[...]

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada, salientando a gravidade e a natureza do crime imputado ao ora paciente, como se vê no seguinte trecho do acórdão (fls. 50/53 – grifo nosso):

[...]

GILBERTO ERIC RODRIGUES foi denunciado juntamente com FÁBIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RUIZ FERREIRA, PATRÍCIA SILVA SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVAREZ e ADRIANO MARCELO DO AMARAL porque, aos 04 de janeiro de 2013, mediante disparos de arma de fogo, teriam matado Bruno de Cássio Cassiano Souza, Laércio de Souza Grimas, Carlos Alexandre Claudiano da Silva, Ricardo Genuíno da Silva, Almando Salgado dos Santos Junior, João Batista Pereira de Almeida e Edilson Lima Pereira Santos, além de tentar matar Neivan dos Santos e Oswaldo Miranda dos Santos.

LUIS PAULO UCHOAS UNGUR foi denunciado porque teria inovado artificialmente na pendência do processo administrativo, alterando o estado de lugar e de coisa, buscando produzir efeito em processo penal.

Busca o d. impetrante, pela presente ordem, a soltura do paciente, não lhe assistindo, entretanto, razão.

O r. despacho ora combatido, às fls. 89/94, está devidamente fundamentado, consignando, inicialmente, a suficiência dos indícios a justificar a custódia cautelar de Gilberto, em face do “confronto balístico positivo” (fls. 90), o que encontra respaldo nas investigações policiais, cabendo aqui destacar o trecho do relatório administrativo, em que constou que o indiciamento do ora paciente “deu-se pelo fato da arma de fogo pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo, carga pessoal de GILBERTO ERIC RODRIGUES ter sido usada no cometimento da chacina, conforme é demonstrado sem sombra de dúvidas no laudo de confronto balístico nº 02/140/2698/2013 acostado às fls. 449. Pesa também contra si, o fato de ter sido encontrado em sua residência uma chave de um automóvel Volkswagen, a qual funcionou no veículo VW SPACEFOX preto abandonado na região dos fatos, produto de roubo e muito provavelmente utilizado no delito em questão. Há ainda a ligação telefônica de 82 segundos, mantida entre o Sd. GILBERTO ERIC RODRIGUES e a Cb. PATRÍCIA SILVA SANTOS, às 00h00 e, as ligações mantidas com o Sd. ANTONIO MARCHETTI JUNIOR momentos antes da chacina” (fls. 75).

O *decisum* também se baseou na gravidade do delito em tela, que demonstra a periculosidade de seus agentes, sendo necessária a custódia para garantia da ordem pública, cabendo observar que, ao que se infere da denúncia de fls. 12/21, Gilberto e outros policiais militares teriam matado sete vítimas e ainda ferido outras duas, mediante disparos de arma de fogo, impossibilitando suas defesas e causando perigo comum, por motivo torpe, já que uma delas teria filmado um homicídio anteriormente, o que culminou na prisão de outros milicianos.

A propósito, saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (JSTJ 8/154)”.

A custódia cautelar também se justifica para garantir a instrução criminal, havendo testemunhas protegidas, temerosas de depor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, inclusive, a N. Magistrada, nos informes prestados, observou que “realizou há pouco a audiência de instrução referente ao outro fato, que teria sido o causador da chacina tratada nestes autos. Notou absoluto pavor por parte das testemunhas civis, que estão amedrontadas e temerosas por suas vidas, em especial após o fato ocorrido no início deste ano e objeto desta impetração. Apesar do pavor, compareceram em Juízo, prestaram seus depoimentos e clamaram por terem suas vidas asseguradas” (fls. 104).

Quanto ao pleito de liberdade provisória, impõe-se observar que primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são circunstâncias que, automaticamente, autorizam a concessão da liberdade provisória.

Nesse sentido são os julgados:

[...].

Conclui-se, dessa forma, que há necessidade da manutenção da prisão e que estão presentes os pressupostos que a autorizam, não havendo que se falar em liberdade provisória.

Convém salientar, por fim, que não é caso de revogação da prisão preventiva pela aplicação da Lei nº 12.403/2011, ante as circunstâncias em que se deu o delito, nos termos da nova redação dada ao artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu inciso II, vigorando o princípio da adequabilidade.

Destarte, em face de todo o exposto, denega-se a impetração.

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

Imperiosa, assim, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, tenho que a custódia está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito.

Com efeito, o paciente, policial militar, é acusado da prática de nove crimes de homicídio triplamente qualificado, dois deles na forma tentada. Segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narra a denúncia e conforme esclareceu o acórdão hostilizado, *Gilberto e outros policiais militares teriam matado sete vítimas e ainda ferido outras duas, mediante disparos de arma de fogo, impossibilitando suas defesas e causando perigo comum, por motivo torpe, já que uma delas teria filmado um homicídio anteriormente, o que culminou na prisão de outros milicianos* (fls. 51/52).

Destaca-se, nesse norte, que o Juízo de piso ponderou que *a liberdade dos réus representa sério risco à ordem pública. A liberdade também representa risco para a instrução criminal na medida em que há testemunhas protegidas, que demonstraram sério temor em prestar seus depoimentos e, apesar disto, mostraram-se dispostas em colaborar na busca da verdade real. Por evidente, estando os réus soltos, tais testemunhas terão ainda maior temor e poderão deixar de comparecer para prestar seus depoimentos ou mesmo poderão alterá-los em função exclusiva do medo de que possam sofrer futuras represálias* (fls. 27/28).

Tais circunstâncias, a meu sentir, demonstram de maneira concreta a alta periculosidade do paciente, o qual, além de tudo, ostenta a condição de policial militar, de quem se espera justamente conduta voltada para o combate ao crime e para a promoção da segurança da sociedade.

Ressalte-se que não é abstrata a fundamentação do Juízo *a quo* ao entender que as testemunhas podem se sentir amedrontadas com a soltura do réu, pois é inegável que qualquer pessoa sentiria medo em prestar depoimento contra alguém que é acusado da prática de um homicídio para vingar colegas acusados de crime idêntico. As circunstâncias do crime levam a crer que a vida das testemunhas corre perigo. Inclusive, no acórdão impugnado, há informações do Juízo de piso no sentido de que as testemunhas estão se sentindo amedrontadas.

Se o paciente realmente praticou os homicídios imbuído do motivo torpe que narra a denúncia (matar a pessoa que teria filmado um homicídio praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro policial), é possível que volte a praticar atos semelhantes para assegurar a impunidade dos crimes de que é acusado. Nesse sentido, a constrição cautelar mostra-se necessária não somente para garantir a instrução criminal, como também para resguardar a integridade física das pessoas que serão ouvidas no curso da persecução penal.

Confira-se a jurisprudência da Corte em situações semelhantes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. POLICIAL MILITAR. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/1/2012. ALEGAÇÃO SUPERADA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade" (HC n. 213.034/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/9/2011).

2. O magistrado singular deixou claro o *modus operandi* da organização criminosa formada por policiais militares, pelo qual, por duas vezes e de modo semelhante, "fazendo uso de uma motocicleta escura, jaquetas pretas e capacetes, o executor saca uma espingarda calibre 12 e executa publicamente a vítima, enquanto o motorista aguarda para a fuga".

3. Tal fundamento, por si só, já é suficiente para justificar a necessidade da prisão, com base na garantia da ordem pública, consubstanciada na periculosidade concreta do paciente, que, na condição de policial militar, estaria incumbido do dever de proteger a sociedade, e não o contrário.

4. Evidenciado que, após o desaforamento do julgamento para outra comarca, foi designado o dia 31/1/2012 para a sessão do julgamento do Tribunal do Júri, fica superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Ordem denegada.

(HC n. 205.120/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar, mantida na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo *modus operandi*, uma vez que, a despeito do dever constitucional de zelar pela incolumidade das pessoas em razão de ser policial militar, na companhia do corréu e de outras pessoas não identificadas, com uso de arma de fogo, executou a vítima.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC n. 271.366/RJ, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 10/9/2013 – grifo nosso)

Ressalte-se que as condições pessoais favoráveis do recorrente não bastam para assegurar o direito de responder o processo em liberdade, quando evidenciada sua periculosidade nas próprias circunstâncias do fato apuradas no inquérito, como verificado pelo Juízo *a quo*.

Ante todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0202849-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.703 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00662211420138260000 08300653220138260052 20130000356852 662211420138260000
8300653220138260052

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E OUTRO
ADVOGADO	: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO ERIC RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: FÁBIO RUIZ FERREIRA
CORRÉU	: ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO MUNDURUCA
CORRÉU	: ANTÔNIO MARCHETTI JÚNIOR
CORRÉU	: PATRÍCIA SILVA SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO ALVAREZ
CORRÉU	: ADRIANO MARCELO DO AMARAL
CORRÉU	: ANDERSON FRANCISCO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.